



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 611/2014

(9.6.2014)

**RECURSO ELEITORAL N° 1.177-69.2011.6.05.0123 – CLASSE 30
ARACI**

RECORRENTES: Marta Kathiuska Silva Santos (pessoas física e jurídica).
Advs.: Elias Sebastião Venancio e Simone Neves dos Santos Venancio.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 123ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Representação. Doação de campanha acima do limite legal. Pessoa jurídica. Configuração. Incidência do art. 81, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.504/97. Inelegibilidade do dirigente. Não configuração. Provimento parcial. Proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos.

Preliminar de perda superveniente do objeto.

Não se há de falar na ocorrência de perda superveniente do objeto pela aprovação das contas do candidato beneficiado pela doação, eis que não observada nestas ações - prestação de contas e representação - a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido, tampouco esta aprovação torna lícita a doação, porque realizada com inobservância do limite previsto na legislação de regência, que prevê a responsabilidade apenas do doador.

Preliminar de ilegitimidade passiva da pessoa física.

Inacolhe-se a prefacial quando a LC nº 64/90 prevê, no seu art. 1º, inciso I, alínea p, a responsabilização dos dirigentes das pessoas jurídicas que efetuaram doações ilegais, bem como a consequente inelegibilidade em caso de condenação da empresa, evidenciando a legitimidade passiva da pessoa física, nas hipóteses de representações por doação acima do limite legal efetuadas por pessoas jurídicas.

Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de cominação da sanção de inelegibilidade.

Nota-se que o tema proposto na presente prefacial se confunde com o mérito da causa, devendo ser enfrentado no momento oportuno. Impõe-se, portanto, o inacolhimento da preambular.

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.177-69.2011.6.05.0123 – CLASSE 30
ARACI**

Mérito.

Dá-se provimento parcial à irresignação, apenas para afastar a inelegibilidade cominada à pessoa física recorrente, tendo em vista que esta condição deve ser aferida por ocasião de eventual futura candidatura e não neste momento, porquanto a inelegibilidade não podia ainda ser decretada ou iniciada com a sentença, mas apenas depois do trânsito em julgado ou da conclusão do julgamento desfavorável em segundo grau, mantendo-se a decisão que condenou a empresa recorrente ao pagamento de multa, por inobservância do limite de doação de recursos para a campanha.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER DAS PRELIMINARES** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 9 de junho de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.177-69.2011.6.05.0123 – CLASSE 30
ARACI**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela pessoa jurídica Marta Kathiuska Silva Santos e sua representante legal, em face da decisão que julgou procedente representação fundada em doação de recursos acima do limite estabelecido pela legislação eleitoral, condenando a empresa doadora ao pagamento de multa fixada no mínimo legal, à proibição de contratar com o poder público pelo período de cinco anos, além de declarar a inelegibilidade da pessoa física dirigente da mesma.

Arguem as recorrentes, às fls. 133/147, preliminarmente, a perda superveniente do objeto da presente demanda, a ilegitimidade passiva da dirigente da empresa e a impossibilidade jurídica do pedido de cominação de inelegibilidade. No mérito, após discorrerem acerca da diferença entre faturamento e receita, aduzem que não realizaram qualquer doação ilegal, vez que possuíam renda compatível com a doação efetuada, não tendo o representante do Ministério Público se desincumbido de demonstrar o contrário.

Alegam, ainda, que o suposto excesso seria insignificante, mormente em comparação às reprimendas imputadas na sentença, requerendo o exercício de um juízo de proporcionalidade, aos moldes do que ocorre no direito penal tributário, no qual haveria a fixação do limite de R\$ 10.000,00 para a punibilidade do agente.

Requerem, por fim, o provimento do apelo, para julgar improcedente a ação.

RECURSO ELEITORAL Nº 1.177-69.2011.6.05.0123 – CLASSE 30
ARACI

Em contrarrazões de fls. 151/159, o Ministério Público zonal pugnou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo improvimento do recurso.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 163/171, posicionou-se pelo conhecimento do recurso, com o afastamento da sanção de inelegibilidade aplicada ao representante legal da empresa, e, no mérito, pelo desprovimento da irresignação.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.177-69.2011.6.05.0123 – CLASSE 30
ARACI**

V O T O

**PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO
OBJETO.**

Afirma a recorrente que a presente representação perdeu o seu objeto, após o transito em julgado dos processos de prestação de contas dos beneficiários da doação, nos quais este Regional aprovou as contas de campanha dos candidatos.

A prefacial não merece prosperar.

O processo de prestação de contas e a representação por doação de recursos acima do limite legal são demandas com distintas legitimidades e objetos diversos, concluindo-se, assim, que a aprovação das contas de campanha do candidato beneficiado com a doação não repercute na análise da doação irregular.

Com efeito, a prestação de contas tem por fim apreciar a regularidade contábil das contas de campanha, já as representações ora analisadas visam impedir que abuso do poder econômico contamine o processo eleitoral, apurando a responsabilidade do autor da doação imputada como irregular.

Nesta linha, colhe-se a jurisprudência pátria:

*REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRELIMINARES.
INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.
COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL.
CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. COISA
JULGADA. TISNA AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE.
MÉRITO. DOAÇÕES DE CAMPANHA. PESSOA JURÍDICA.*

RECURSO ELEITORAL Nº 1.177-69.2011.6.05.0123 – CLASSE 30
ARACI

EXCESSO. ART. 81 DA LEI N.º 9.504/1997. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO VINDICADO PELA PARTE AUTORA. PENALIDADE PECUNIÁRIA. ARBITRAMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. VALOR ARBITRADO NO GRAU MÍNIMO. PENALIDADE DO §3º DO ARTIGO 81 DA LEI 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. EXCESSO NÃO RELEVANTE FRENTE À DOAÇÃO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

(...)

6. Não se há falar na ocorrência da coisa julgada pela aprovação das contas do candidato beneficiado pela doação, eis que não observada nestas ações - prestação de contas e representação - a triplíce identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 301, VI, e §§ 1.º a 3.º, do Código de Processo Civil).

(...) (Rp - nº 882 - aracaju/SE; Acórdão nº 423/2009; Relator Arthur Napoleão Teixeira Filho; Relator designado Álvaro Joaquim Fraga; DJE -, Data 21/01/2010, Página 07/08)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, INC. I E § 3º DA LEI N. 9.504/97. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROTOCOLIZAÇÃO DENTRO DO PRAZO. ILICITUDE DA PROVA. AFASTADA. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO EXCESSO DE DOAÇÃO DE QUANTIA EM DINHEIRO. APLICAÇÃO DA MULTA DO § 3º DO ART. 23 DA LEI 9504/97 NO MÍNIMO LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

4. A aprovação da prestação de contas da candidata beneficiada pela Justiça Eleitoral não torna lícita a doação, porque realizada com inobservância do limite previsto na legislação de regência, ou seja, o art. 23 da Lei 9.504/97, que prevê a responsabilidade apenas do doador.

(...) (RE - nº 92470 - anápolis/GO; Acórdão nº 13398; Relator Leonardo Buissa Freitas; DJ - Data 10/10/2012, Página 02)

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.177-69.2011.6.05.0123 – CLASSE 30
ARACI**

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO FUNDADA NO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL EFETUADAS EM EXCESSO - QUEBRA DO SIGILO FISCAL REGULARMENTE REALIZADA - IRRELEVÂNCIA DA INVESTIGAÇÃO ACERCA DA INTENÇÃO DO DOADOR E DA APROVAÇÃO DAS CONTAS DO CANDIDATO BENEFICIADO - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (RE - nº 172779 - americana/SP; Relatora Diva Prestes Marcondes Malerbi; DJESP -, Data 19/12/2011)

Com essas razões, rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA FÍSICA.

Argumenta a apelante que a pessoa física dirigente da empresa doadora não possuiria legitimidade para figurar no pólo passivo da presente representação, pois quem a doação em questão foi efetuada pela pessoa jurídica, não se confundindo esta com a figura dos seus sócios. Sustenta, ainda, que a imposição de sanções à empresa e à sua sócia configuraria *bis in idem*.

A prefacial não merece guarida, uma vez que a própria LC 64/90, no seu art. 1º, inciso I, alínea *p*, prevê a responsabilização dos dirigentes das pessoas jurídicas que efetuaram doações ilegais, bem como a consequente inelegibilidade em caso de condenação, evidenciando a legitimidade passiva da pessoa física, nas hipóteses de representações por doação acima do limite legal efetuadas por pessoas jurídicas.

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento o procedimento previsto no art. 22; (...)

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.177-69.2011.6.05.0123 – CLASSE 30
ARACI**

Isso posto, repilo a prefacial.

**PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO
PEDIDO DE COMINAÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE.**

Suscita a recorrente, ainda, a impossibilidade jurídica de cominação de inelegibilidade, porquanto não teria a LC nº 135/2010 aplicabilidade ao pleito de 2010.

Nota-se, contudo, que o tema posto na presente prefacial se confunde com o mérito da causa, devendo ser enfrentado no momento oportuno.

Impõe-se, portanto, a rejeição da preambular.

MÉRITO.

O art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97 autoriza que pessoas jurídicas efetuem doações em espécie a candidatos a cargos eletivos, desde que respeitado o limite previsto de 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido pela empresa no ano anterior à eleição.

Pois bem. Conforme informação prestada pela Receita Federal, acostada às fls. 70/74 dos autos, a pessoa jurídica se encontra com ausência de declarações desde o ano de 2007 e a pessoa física dirigente desta apresentou declaração sem rendimentos por declarados por fonte pagadora no ano de 2009, pelo que se concluiu que valor do rendimento bruto restou igual a zero.

Assim sendo, o juízo zonal acolheu a tese autoral, considerando que a doação para campanha eleitoral, na condição de pessoa jurídica, pela empresa Marta Kathiuska Silva Santos, no valor de R\$ 3.000,00, extrapolou o

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.177-69.2011.6.05.0123 – CLASSE 30
ARACI**

teto legal, cominando à representada as sanções previstas pela norma de regência.

Neste aspecto, não merece retoque a sentença ora combatida.

Como bem pontuado pelo recorrido, a versão lacônica da defesa de que não realizou doações acima do limite legal não encontra esteio probatório nos fólios.

Decerto, não merece acolhida a argumentação no sentido de que realizou doação com base em seus rendimentos de fato e não daqueles declarados perante a Receita Federal, realizando uma diferenciação entre o que seria faturamento e rendimento, afirmando que nos autos não há provas do faturamento, só do rendimento. De mais a mais, sequer se desincumbiu de demonstrar que, “de fato”, tinha condições financeiras compatíveis com o limite legal, para efetuar a doação em comento.

Quanto ao intento da recorrente em demonstrar a diferença entre faturamento e rendimento para afastar a imputação de violação ao quanto disposto no art. 81 da Lei das Eleições, vale anotar, que a jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que ambos os conceitos são equiparados.

Neste ponto, a definição adotada pelo STF em recente julgamento acerca da matéria:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que receita bruta e faturamento são sinônimos, significando ambos o total dos valores auferidos com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Precedentes.

RECURSO ELEITORAL Nº 1.177-69.2011.6.05.0123 – CLASSE 30
ARACI

2. Agravo regimental desprovido.
(RE 656284, Rel. Min. Ayres Brito, 28/02/2012).

Destarte, idêntico é o posicionamento adotado por diversos Regionais da Federação:

Representação por doação de recursos além do limite legal. Pessoa Jurídica. Eleições 2006.

1 - Art. 81, §1º, da Lei das Eleições. Limite de doações em 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior ao pleito. Utilização do montante declarado a título de receita bruta como parâmetro para a aplicação do dispositivo legal em comento.

[...]

O Tribunal, à unanimidade, julgou parcialmente procedente a Representação. (RP - nº 49 - Belo Horizonte/MG. Acórdão de 03/02/2010. Relator Benjamin Alves Rabello Filho. Publicação: DJEMG - TREMG, Data 11/02/2010)

FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR 70/91. CONCEITOS SINÔNIMOS. RECEITA DECORRENTE DE BENS DO ATIVO PERMANENTE EXCLUÍDA DO CONCEITO DE FATURAMENTO. ARTIGO 2º DA LEI 9.718/98. DOAÇÃO A CANDIDATO. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. INFRINGÊNCIA. MULTA DO §2º DO ARTIGO 81 DA LEI DAS ELEIÇÕES. INCIDÊNCIA. SANÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 81 DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA NÃO OBRIGATÓRIA. AFERIÇÃO SEGUNDO CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. PROCEDÊNCIA.

1. A doação feita por pessoa jurídica para campanha eleitoral, de quantia acima do limite de 2% do faturamento bruto auferidos no ano anterior ao da eleição, sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

[...]

5. Sendo equivalentes os conceitos de faturamento bruto e receita bruta (art. 2º da Lei Complementar 70/91), deve-se excluir desse montante receita decorrente de alienação de bens do ativo permanente, na forma do artigo 3º e parágrafos da Lei 9.718/98.

6. Comprovada a doação por pessoa jurídica, a campanha eleitoral, em valor superior ao limite fixado pelo art. 81, § 1º, da Lei nº

RECURSO ELEITORAL Nº 1.177-69.2011.6.05.0123 – CLASSE 30
ARACI

9.504/1997, impõe-se a aplicação da multa do §2º do artigo 81 da Lei das Eleições. (Rp - nº 856 - ARACAJU/SE. Acórdão nº 36/2010 de 02/03/2010. Relator Álvaro Joaquim Fraga Publicação: DJE -, Data 24/03/2010, Página 03)

De outro vértice, a alegação de ser irrelevante o valor doado e que a boa-fé da doadora afastaria a ilicitude da doação também não encontra sustentabilidade, pois a eventual insignificância do valor doado ou a suposta ausência de intenção de burla não podem ser consideradas para elidir a incidência da prática ilícita, haja vista que a norma é clara e objetiva ao fixar o limite do valor permitido para doações de campanha, com base na renda auferida no ano anterior ao pleito eleitoral, devendo ser observada pelos doadores, que não podem alegar o desconhecimento da lei, como já fixado pelo TSE.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. MULTA APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Indevida inovação recursal e preclusão quanto a temas suscitados no agravo regimental.

2. Não há falar em aplicação do princípio da insignificância no âmbito da representação por doação de campanha acima do limite legal, incidindo a penalidade simplesmente em razão do desrespeito, pelo doador, aos limites objetivamente expressos na lei, sendo irrelevante o fato de ser ínfimo o valor excedido na doação, bem como a verificação de boa-fé.

3. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe - nº 71345 - Salvador/BA; Acórdão de 22/04/2014; Relator Min. José Antônio Dias Toffoli; Publicação: DJE -, Tomo 98, Data 28/5/2014, Página 79)

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. DESPROVIMENTO.

RECURSO ELEITORAL Nº 1.177-69.2011.6.05.0123 – CLASSE 30
ARACI

1. Proposta pela parte legítima dentro do prazo de 180 dias, no Juízo competente à época, mesmo que tenha havido modificação posterior da competência, não há falar em decadência.

2. A quebra de sigilo fiscal é procedimento administrativo no qual o exercício do contraditório sobre as provas obtidas é postergado ou diferido para a representação - processo judicial - dela decorrente.

3. É legítima a quebra do sigilo fiscal deferida pelo órgão originariamente competente para o julgamento da ação.

4. Este tribunal já decidiu que, averiguada a doação de quantia acima dos limites fixados pela norma legal, a multa prevista na Lei das Eleições é de aplicação impositiva, não havendo se falar, portanto, na aplicação do princípio da insignificância (AgR-REspe/RS, 248-26, Rel. Ministro Arnaldo Versiani, DJE de 24.2.2012).

5. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe - nº 33887 - Brasília/DF; Relator Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio Publicação: DJE - Tomo 84, Data 08/05/2014, Página 75)

Diante deste contexto, mostra-se acertada a imposição da penalidade pecuniária, prevista na legislação eleitoral com o objetivo de reprimir a prática de doações irregulares nas campanhas, não sendo olvidada a proporcionalidade e a razoabilidade quando da fixação da multa que, no caso, se deu no valor mínimo previsto na norma de regência.

No que concerne à improcedência da representação em relação à declaração de inelegibilidade, entendo que o julgador monocrático não trilhou o melhor caminho.

De outro lado, observa-se que a decretação da inelegibilidade depende do trânsito em julgado ou da conclusão do julgamento desfavorável em segundo grau, sendo, então, condição a ser aferida por ocasião de eventual futura candidatura e não neste momento, já que a inelegibilidade não podia ainda ser decretada ou iniciada com a sentença.

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.177-69.2011.6.05.0123 – CLASSE 30
ARACI**

À vista de tais considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, reformando a sentença de primeiro grau no que tange à decretação da inelegibilidade da Sra. Marta Katiuska Silva Santos e fazendo constar a sujeição legal da empresa à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 9 de junho de 2014.

**Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator**